



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 110 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 110 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado combina (i) uma substituição conceitualmente atécnica e (ii) a introdução de uma hipótese expressa de nulidade, com redação defeituosa e efeitos colaterais para a estabilidade dos negócios jurídicos.

O dispositivo substitui o conceito jurídico da “declaração de vontade” pela expressão “exteriorização de vontade”, a qual é despida de qualquer densidade conceitual jurídica. No art. 110, a substituição é particularmente problemática na medida em que resulta em formulação tautológica (“não querer o que exteriorizou”) e obscurece a disciplina da reserva mental, construída precisamente sobre a distinção entre vontade interna e manifestação juridicamente relevante.



O PL 4/2025 ainda disciplina nesse enunciado que, se o destinatário tinha conhecimento da reserva, é “nula essa exteriorização”. De um lado, há impropriedade categorial: nulidade é predicado típico do negócio jurídico – ou, quando muito, da declaração enquanto elemento do negócio –, e não de uma suposta “exteriorização”. Nessa medida, a redação torna obscuro o objeto da invalidação, o que é incompatível com a exigência de precisão em norma que comina consequência tão gravosa.

De outro, a qualificação como nulidade é desnecessária e potencialmente distorciva. No regime vigente, a norma resolve o caso pela simples ausência de tutela quando há conhecimento da reserva pelo destinatário: desaparece o fundamento para atribuir efeitos à manifestação – sem recorrer ao regime das nulidades. O Projeto, no entanto, requalifica o problema, abrindo espaço para alegações estratégicas de invalidade e para discussões laterais sobre regime jurídico aplicável, sem ganho correspondente de proteção.

Diante disso, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 110, a qual emprega conceito jurídico técnico consolidado (“manifestação de vontade”) e disciplina a reserva mental com critério suficiente e estável, sem criar nulidade expressa por fórmula redacional imprecisa.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

